

## PROPOSTA N.º 1

**Assunto: Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Barcelos.  
[Registo n.º 65.761 | 20].**

A primeira revisão do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Barcelos (RPDM), atualmente em vigor, bem como dos demais elementos que o compõem e que por isso, fazem dele parte integrante, foi publicada em 13 de julho de 2015, que desde então, tem sido objeto de alguns procedimentos de correção material e de alteração pontual das suas disposições.

Tais procedimentos, nuns casos, foram motivados pela necessidade de adaptar o conteúdo do plano à entrada em vigor de outros instrumentos com os quais aquele se articula, de modo a garantir a sua mútua compatibilização, porém, já noutros casos, tal ficou a dever-se à circunstância natural de, no decurso da sua aplicação, irem sendo detetadas situações em que as disposições do plano se revelam menos adequadas, quer por imprecisões ou mesmo incongruências pontuais de formulação, quer por conterem algumas especificidades que, contrariando a provável intenção com que foram estabelecidas, acabam por prejudicar a boa gestão do território.

Assim, a sede apropriada para identificar sistematicamente tais situações e adotar as soluções alternativas que forem entendidas como mais convenientes é, obviamente, a revisão do próprio Regulamento do PDM e demais elementos que dele possam fazer parte integrante, processo neste momento já em curso, mas cuja tramitação é por natureza demorada e implica alguns procedimentos cuja duração não é controlável pelo Município.

Verifica-se, porém, que para algumas de tais situações de desadequação, seria de toda a conveniência estabelecer, com uma rapidez não consentânea com o tempo necessário até à entrada em vigor da revisão do PDM já em curso, os ajustamentos das correspondentes disposições do plano necessários à superação dos impasses gerados.

Nesta medida, o instrumento adequado para este efeito é o procedimento de alteração do plano, o qual pretende responder precisamente a necessidades de ajustamentos de caráter e escala de impacto meramente pontuais, em que não estejam em causa as opções fundamentais definidas no mesmo plano.

No caso presente, propõe-se em particular um procedimento de alteração que incide exclusivamente sobre o próprio regulamento do PDM, materializado nas alterações pontuais melhor identificadas na informação anexa à presente proposta, bem como, também ali melhor fundamentadas.

Como é sabido, em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 19 de maio de 2017, foi deliberado, por unanimidade, iniciar o procedimento de elaboração dos Planos de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos 1 e 2, de acordo com o preconizado nos documentos que compõem a referida Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG3), a incidir sobre a configuração do desenho urbano ali previsto, delimitada no



PDM através de dois planos de pormenor, onde o primeiro tem como objetivo proporcionar a instalação do Centro Hospitalar e respetivas acessibilidades, fazendo a articulação da rotunda da «fonte cibernética» com a rotunda do estádio, ficando o segundo plano responsável por articular o correto desenvolvimento urbano entre a zona central da cidade e espaços residenciais a poente, harmonizado por um corredor verde que integrará o futuro parque verde urbano da cidade.

Contudo, na sequência da reunião realizada na CCDRN Braga relativamente à Conferência Procedimental do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos, verificou-se a necessidade de realizar nova deliberação relativamente à abertura do processo de elaboração do Plano de Pormenor e rever a forma e prazos de execução da UOPG 3, nomeadamente no que se refere à instalação do Centro Hospitalar de Barcelos. Nessa medida, entendeu-se que se deveria avançar primeiramente com a área nascente, referente ao Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos 1, desde a Estrada Nacional 204 até à linha que define a diretriz da futura via que irá concretizar a articulação da rotunda da «fonte cibernética» e a rotunda do Estádio Cidade de Barcelos, e posteriormente a área remanescente, referente ao Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos 2, assegurando-se a coerência urbanística dos dois planos e o envolvimento dos vários proprietários.

Assim sendo, em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 24 de janeiro de 2020, foi deliberado, por unanimidade, iniciar a elaboração do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos 1, a concretizar no prazo de um ano.

Importa também referir que, em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 24 de julho de 2020, foi deliberado, por unanimidade, aprovar o início do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, que deverá estar concluída no prazo de 6 meses, a incidir sobre a configuração do desenho urbano para parte da zona abrangida pela UOPG2, delimitada no PDM, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 76.º do Decreto - Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

As propostas apresentadas a reunião de Câmara, através da “Proposta 11” e da “Proposta 33” de 25 de setembro e de 23 de outubro, respetivamente, referentes a uma “Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Barcelos”, não pretendiam de nenhuma forma desvirtuar o atual PDM nem permitir introduzir poderes discricionários, isto porque, apenas se pretendia que a cada um dos artigos 80.º, 83.º, 86.º, 90.º, 93.º, 96.º e 99.º fosse aditado um n.º 4 com um teor no sentido de permitir que os planos de urbanização e os planos de pormenor adotassem valores próprios para os parâmetros urbanísticos relativos à conformação física do edificado (áreas máximas de implantação, alturas máximas de fachada e número máximo de pisos acima do solo).

Ou seja, aos futuros planos de urbanização e planos de pormenor continuava a ser vedada a adoção de índices de utilização máximos com valores superiores aos que constam do regulamento do PDM agora vigente, que permitissem viabilizar mais área de construção que a que o PDM admite; apenas se flexibiliza a margem de liberdade dos planos de urbanização e planos de pormenor na definição da forma física admissível para o edificado, cuja “quantidade” máxima (área de construção máxima admissível) continua a ser a que resulta das regras do PDM.

---

Refira-se que, a alteração proposta apenas poderia ser concretizada em planos de urbanização e planos de pormenor e, conforme é do conhecimento geral, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a elaboração dos Planos de Urbanização e dos Planos de Pormenor, seguem, obrigatoriamente, a seguinte tramitação:

1. A Câmara Municipal (Serviços Técnicos) elabora a informação técnica justificando a necessidade de elaboração do Plano;
2. A Câmara Municipal delibera a elaboração do Plano de Urbanização ou do Plano de Pormenor (RJIGT, Artigo 76.º, nº 1) e fundamenta a sua qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental;
3. A Câmara Municipal elabora o Plano e solicita à CCDRN ou às entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP) o acompanhamento que entenda necessário (RJIGT, Artigo 86.º, nºs 1 e 2);
4. A CCDRN elabora a ata da Conferência Procedimental onde são vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado na CP (RJIGT, Artigo 86.º, n.º3);
5. A CCDRN profere, no prazo de 15 dias, o competente parecer final, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública (RJIGT, Artigo 85.º, n.º 1 e n.º 2);
6. A Câmara Municipal procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no Diário da República (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da Internet do município (RJIGT, Artigo 89.º, n.º1);
7. A Câmara Municipal elabora a Versão Final da Proposta do Plano, que remete à Assembleia Municipal para aprovação (RJIGT, Artigo 89.º, n.º6);
8. A Assembleia Municipal aprecia, discute e aprova ou não, o Plano (RJIGT, Artigo 79.º, n.º1).

Não obstante, procedeu-se á alteração de algumas disposições da anterior proposta, nomeadamente à não introdução dos espaços residenciais e dos espaços urbanos de baixa densidade e à introdução de um número máximo de pisos.

---





Assim, e nos termos do consignado n.º 1 do artigo 76.º e n.º 1 do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e na alínea K), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proponho que, em sessão pública, a Exma. Câmara Municipal delibere apreciar e votar:

- a) O procedimento de alteração de disposições do Regulamento do Plano Diretor Municipal, melhor identificadas na informação anexa à presente proposta, cuja pertinência e oportunidade também se encontram ali melhor fundamentadas, no prazo máximo de 4 meses;
- b) Que as alterações em causa não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, e conseqüentemente determinar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que o procedimento agora aberto não seja objeto de avaliação ambiental;
- c) A abertura de um período de participação pública, pelo período de 15 dias úteis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento;
- d) A publicação da decisão do presente procedimento, em Diário da República, e bem assim, a sua divulgação nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, do RJIGT, ou seja, junto de pelo menos um dos jornais locais, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na internet da Câmara Municipal.

Barcelos, 9 de novembro de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

  
(Miguel Jorge da Costa Gomes)

*Reunião Extraordinária 12/11/2020  
Deliberação em folha anexa.*



## **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 12.11.2020**

**Deliberado, por unanimidade, aprovar a presente proposta com as sugestões feitas no documento “Proposta de alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Barcelos”, que se junta em anexo, designadamente a informação técnica elaborada pela Divisão de Planeamento Urbanístico e Ambiente, datada de 12 de Novembro de 2020 e que sustentou a apreciação e votação desta proposta.**

---



**BARCELOS**  
MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTE

**PARECER:**

**DESPACHO:**

Sua Referência:  
Ofício n.º

Data:  
--/--/----

Referência Documental:  
Registo Nr.:

Data:

### INFORMAÇÃO

**Assunto: Proposta de alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Barcelos.**

A primeira revisão do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Barcelos (RPDM), bem como dos demais elementos que o compõem e que por isso, fazem dele parte integrante e atualmente em vigor, foi publicada em 13 de julho de 2015, que desde então, tem sido objeto de alguns procedimentos de correção material e de alteração pontual das suas disposições.

Tais procedimentos foram motivados, nuns casos, pela necessidade de adaptar o conteúdo do plano à entrada em vigor de outros instrumentos com os quais aquele se articula, de modo a garantir a sua mútua compatibilização, porém, já noutros casos, tal ficou a dever-se à circunstância natural de, no decurso da sua aplicação, irem sendo detetadas situações em que as disposições do plano se revelam menos adequadas, quer por imprecisões ou mesmo incongruências pontuais de formulação, quer por conterem algumas especificidades que, contrariando a provável intenção com que foram estabelecidas, acabam por prejudicar a boa gestão do território.

Assim, a sede apropriada para identificar sistematicamente tais situações e adotar as soluções alternativas que forem entendidas como mais convenientes é, obviamente, a revisão do próprio Regulamento do PDM e demais elementos que dele possam fazer parte integrante, processo neste momento já em curso, mas cuja tramitação é por natureza demorada e implica alguns procedimentos cuja duração não é controlável pelo Município.

Verifica-se, porém, que para algumas de tais situações de desadequação, seria de toda a conveniência estabelecer, com uma rapidez não consentânea com o tempo necessário até à entrada em vigor da revisão do PDM já em curso, os ajustamentos das correspondentes disposições do plano necessários à superação dos impasses gerados.

Nesta medida, o instrumento adequado para este efeito é o procedimento de alteração do plano, o qual pretende responder precisamente a necessidades de ajustamentos de caráter e escala de impacto meramente pontuais, em que não estejam em causa as opções fundamentais definidas no mesmo plano.





No caso presente, propõe-se em particular um procedimento de alteração que incide exclusivamente sobre o próprio regulamento do PDM, materializado nas alterações pontuais a seguir identificadas e fundamentadas:

## **I. Parâmetros urbanísticos relativos aos equipamentos**

Se atentos à sua redação, **os parâmetros urbanísticos a serem cumpridos pelos equipamentos e infraestruturas estruturantes encontram-se estabelecidos no art.º 102º do Regulamento do PDM.**

Como se sabe, os equipamentos e as infraestruturas abrangem uma gama muito variada e diferenciada de funções, cujas especificidades e exigências só são por vezes compagináveis com regras rígidas de conformação física através de soluções conducentes a perdas significativas de funcionalidade.

Isto mesmo é reconhecido naquele preceito regulamentar, cujo nº 4, flexibiliza a obrigação de cumprir os parâmetros de edificabilidade estabelecidos nos números anteriores, tal sendo possível, porém (de acordo com a redação atual), apenas quando decorrer de imposições regulamentares relativas ao equipamento em causa.

Ora, dada precisamente a especificidade de alguns tipos de equipamentos, a que se junta a sua natureza tendencialmente pública (por exemplo: instalações de segurança - quartéis de bombeiros, esquadras de polícia; instalações de saúde - centros de saúde, hospitais; componentes laboratoriais ou oficinais de estabelecimentos de ensino; etc.), verifica-se com muita frequência que não existem imposições regulamentares formais, isto é, com força jurídica, relativas a tais especificidades e exigências.

Propõe-se assim que o nº 4 do artigo 102º passe a adotar uma redação que permita que o seu campo de aplicação deixe de ficar confinado aos casos em que existam imposições regulamentares, alargando-se às situações em que a sua aplicabilidade se possa fundamentar na necessidade ou conveniência de serem cumpridos requisitos de natureza técnica inerentes à eficiência funcional do equipamento, mesmo que não estejam consagrados em regulamentos com eficácia jurídica.

## **II. Parâmetros de conformação física do edificado**

Compete aos Planos Diretores Municipais estabelecer a estruturação funcional do território, isto é, a distribuição espacial dos diferentes tipos de atividades e funções e respetivas articulações mútuas, o que é conseguido essencialmente através da classificação e qualificação do solo, ou seja: a identificação e delimitação do solo rústico e do solo urbano, e a subdivisão de cada uma destas classes básicas de solo em diferentes categorias de "especialização" de usos e atividades.

A cada uma destas categorias vai corresponder uma específica matriz de usos preferenciais, admissíveis, condicionados e interditos, a que se associa, nos casos em que a instalação de tais usos exige estruturas edificadas, a definição de balizas de contenção das intensidades de edificação, isto é, de limites às áreas de construção admissíveis.

Estas matrizes de natureza funcional são normalmente complementadas, nos Planos Diretores Municipais, pela definição de parâmetros e dispositivos dirigidos à conformação física do edificado (incidindo, por exemplo, nas áreas de implantação, no número de pisos, nos alinhamentos/recuos das fachadas, etc.), o que se justifica desde logo pelo facto de que, em geral, a ocupação de grande parte do território não está, nem virá a estar, disciplinada por outros instrumentos de ordenamento urbanístico de maior grau de concretização e/ou mais vocacionados para o desenho da



sua configuração física, pelo que o PDM será duradouramente um instrumento de aplicação direta à gestão da transformação do uso do solo.

Daqui decorre também que nos Planos Diretores Municipais estes parâmetros de conformação física são definidos, nas suas expressões concretas (desde logo, numéricas), de forma bastante prudente, uma vez que eles irão ser aplicados a áreas muito amplas e com condições locais diversificadas, cujas especificidades não podem ser aprofundadas no âmbito da elaboração de um PDM.

Tudo é ou poderá ser diferente quando se passa para outros instrumentos de planeamento urbanístico municipal mais pormenorizado, ou seja, para o domínio dos planos de urbanização ou dos planos de pormenor, uma vez que, para além de incidirem sobre porções limitadas do território, os seus processos de elaboração requerem a aquisição de um conhecimento muito mais aprofundado das áreas sobre que incidem, e das respetivas particularidades.

Significa isto que no âmbito da adoção de Planos de Urbanização e de Planos de Pormenor se pode com segurança, quando tal for pertinente, fazer refletir essas particularidades na definição das regras e orientações de conformação física da ocupação do solo, ou seja: salvaguardado o respeito pelas matrizes de usos e atividades e respetivas intensidades de edificação, estabelecidas no PDM, devem os Planos de Urbanização e os Planos de Pormenor dispor de liberdade de conformação no que se refere aos parâmetros dirigidos à mera conformação física do edificado, e conseqüentemente, as disposições regulamentares do plano diretor municipal relativas a este domínio verem o seu campo de abrangência cingido às situações de ausência daquelas figuras de planos, ou seja, ao âmbito da aplicação direta do PDM à gestão da transformação do território.

Propõe-se assim que a cada um dos artigos 80º e 83º seja aditado um nº 4 com um teor no sentido de permitir que os Planos de urbanização e os Planos de pormenor adotem valores próprios para os parâmetros urbanísticos aqui em foco.

### III. Normas dirigidas à proteção e valorização de imóveis (não classificados) inventariados no PDM

O contexto de abordagem dos parâmetros de conformação física do edificado em sede de PDM, explicitado no ponto anterior, é válido, com as devidas adaptações, para a temática dos imóveis (não classificados) inventariados no plano como relevantes para a manutenção da identidade cultural dos lugares e do concelho.

Também aqui a formulação do PDM decorre de uma atitude prudencial motivada pela impossibilidade de, no âmbito da elaboração de um, obter um conhecimento aprofundado das especificidades das diferentes situações, a qual se traduziu quer na ampla abrangência dos elementos patrimoniais que foram incluídos na inventariação, quer na rigidez das normas condicionadoras das intervenções nesses elementos.

Mas também aqui tem sentido o que no ponto anterior se afirma quanto às possibilidades que se abrem no âmbito da elaboração e adoção de planos de urbanização ou de planos de pormenor: a aquisição de um conhecimento muito mais aprofundado das áreas sobre que incidem e das respetivas particularidades, que tal elaboração pressupõe, vai também certamente ocorrer na temática do património edificado existente. E desse mais aprofundado conhecimento pode resultar uma reavaliação do efetivo interesse cultural de alguns elementos patrimoniais constantes da inventariação e/ou do teor das normas relativas à sua preservação.

Em consequência, preconiza-se que também no âmbito desta temática os Planos de Urbanização e os Planos de Pormenor disponham de liberdade de conformação no que se refere à aplicação das medidas de proteção e valorização





dos imóveis (não classificados) inventariados como relevantes do ponto de vista patrimonial, estabelecidas no plano diretor municipal.

Propõe-se assim que ao artigo 24º seja aditado um nº 7 com um teor no sentido de permitir que os Planos de urbanização e os Planos de Pormenor dispensem, em casos devidamente fundamentados, a aplicação de parte ou da totalidade das medidas de proteção e valorização estabelecidas nesse mesmo artigo para os imóveis aqui em apreço.

Dados os efeitos limitados que decorrerão das alterações propostas, devido à sua natureza e escala de dimensão, torna-se flagrante que elas não têm impacto ambiental relevante, nem são suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente, pelo que se entende que o procedimento de alteração do regulamento do PDM agora proposto não necessita ser sujeito a avaliação ambiental, podendo este procedimento ser dispensado nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

**Posto isto, propõe-se que a Câmara Municipal de Barcelos delibere:**

- 1) Abrir um procedimento de alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal atualmente em vigor, com o âmbito e objetivos supra explicitados, que se traduzem em particular, na alteração do teor dos artigos 24º, 80º, 83º e 102º do seu regulamento, nos seguintes termos:

- a) Artigo 24º - Aditamento de um novo nº 7:

"1- .....

2- .....

3- .....

4- .....

5- .....

6- .....

7- *A disciplina a instituir em sede de planos de urbanização ou de planos de pormenor pode, em situações devidamente fundamentadas, dispensar a aplicação de parte ou da totalidade das medidas de proteção e valorização estabelecidas no número 4 a bens imóveis referidos no número 1 que se localizem no interior das áreas por eles abrangidas".*

- b) Artigos 80º e 83º - Aditamento, em cada um deles, de um novo nº 4:

"1- .....

2- .....

3- .....

4- *Em sede de plano de urbanização ou de plano de pormenor, os parâmetros urbanísticos referidos nos números 1 a 3 podem adotar valores numéricos diferentes dos aí estabelecidos, não podendo, porém, admitir um número de pisos acima do solo superior a sete e os índices referidos nos pontos 1 e 2 não podem sofrer uma variação superior a 20%."*

- c) Artigo 102º - Alteração da redação do nº 4:

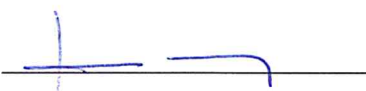


- "1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- *São admitidas soluções com indicadores urbanísticos diferentes dos referidos nos números anteriores, desde que resultem de imposições regulamentares ou de requisitos de natureza técnica inerentes à eficiência funcional relacionados com o tipo de equipamento a construir, e atentem às características da sua envolvente urbana."*
- 2) Estabelecer o prazo de 4 meses para a respetiva elaboração.
- 3) Pronunciar-se no sentido de que as alterações em causa não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, e consequentemente determinar que o procedimento agora aberto não seja objeto de avaliação ambiental.

À Consideração Superior,

Barcelos, 12 de novembro de 2020.

O Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico e Ambiente

  
//Hugo Lomba, Eng.º//